

MESTRADO

CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS EMPRESARIAIS

CASO PRÁTICO DE IVA

TRENDY T-SHIRTS

Discentes:

- Alexandre Moniz Rocha nº 64751
- Joana Nunes nº 65091
- Maria Beatriz Preto nº 64905
- Sara Madeira nº 64551
- Tiago Marques nº 64835

Unidade Curricular: Fiscalidade 1

Docente: Miguel Silva Pinto

Ano Letivo: 2025/2026

Introdução

O presente caso centra-se no estudo do negócio da sociedade por quotas “*TRENDY T-SHIRTS, Lda.*”, uma empresa com sede e fábrica em São Martinho do Porto, que, em 2024 decidiu expandir a sua atividade e lançar-se no mercado internacional, direcionando-se, numa primeira fase, para mercados de maior facilidade de penetração.

Com este trabalho pretende-se fundamentalmente estudar, de forma aprofundada, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), através de uma rigorosa análise a cada operação e o seu enquadramento no âmbito dos vários artigos do respetivo código, de modo a calcular o valor do IVA a favor do Estado, o IVA a favor do sujeito passivo e, consequentemente, o apuramento do IVA a entregar ou recuperar no final do mês de setembro, tendo também em conta o saldo a recuperar no mês anterior.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado é um imposto indireto que incide sobre o consumo, nas várias fases do processo produtivo. É estabelecida uma base tributável, à qual é aplicada uma determinada taxa, tendo-se previamente em conta a localização e natureza de cada operação.

O volume de negócios desta entidade foi, em 2024, de 6.000.000€. Este valor é bastante superior ao limite estabelecido para o regime de isenção de IVA previsto no artigo 53º do CIVA, que é de 15.000 euros. Posto isto, a empresa não estará, em 2025, abrangida por este regime, tornando-se importante realizar este estudo de forma a assegurar a conformidade fiscal do IVA.

Operação 1

Qualificação da Operação

É uma operação assimilada a uma transmissão de bens dado que se trata de uma venda à consignação. Até à data não se tem conhecimento da devolução das mercadorias enviadas ao consignatário aplicando-se assim o artigo 3.º, n.º3, alínea d) do CIVA.

Localização da Operação (Onde é tributável)

Dado que se trata de uma transmissão de bens sujeita a transporte e não é uma exportação, de acordo com artigo 6.º, n.º1 do CIVA essa é tributável em território nacional se o local onde os bens são postos à disposição do adquirente for em território nacional. Dado que esta condição se verifica, a localização é em território nacional.

Exigibilidade (Momento em que o Estado adquire o direito de exigir o imposto)

De acordo com o artigo 7.º, n.º6 do CIVA, o imposto é exigível no termo do prazo referido no artigo 3.º, n.º3, alínea d) do CIVA, ou seja, após um ano. Assim, apenas será exigível se após um ano não existir a devolução das mercadorias enviadas.

Taxa

O produto é vestuário (não existe nenhuma isenção com base no artigo 9.º do CIVA) e não se encontra listado na lista I e II, logo de acordo com o artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA a taxa aplicável é 23%, quando se der a sua exigibilidade.

Operação 2

Qualificação da Operação

De acordo com o artigo 4.º, n.º1 do CIVA, estamos perante uma prestação de serviços.

Localização da Operação (Onde é tributável)

Dado que se trata de uma prestação de serviços, primeiramente deve-se perceber se esta é B2B ou B2C, sendo que o prestador e o adquirente são ambos sujeitos passivos de IVA, de acordo com o artigo 2.º, n.º1, alínea a) do CIVA, esta operação é B2B, pelo que se aplica o disposto no artigo 6.º, n.º6, alínea a) do CIVA. De acordo com a base legal referida, uma prestação de serviços B2B apenas é tributada em território nacional se o adquirente do serviço tiver aqui a sua sede.

A TRENDY (Prestador, sede em Portugal) presta um serviço à Los Sotanos (Adquirente, sede em Espanha). O local do serviço é em Espanha, pelo que a operação não está localizada em Portugal, a prestação de serviços não está sujeita a IVA português.

Obrigações

Apesar de esta operação não estar sujeita a IVA português, a TRENDY continua com obrigações em Portugal. Deve emitir fatura sem liquidar IVA, mas indicando obrigatoriamente a menção “IVA - Autoliquidação”, uma vez que o cliente espanhol é o devedor do imposto. Adicionalmente, por ser um serviço B2B intracomunitário, a TRENDY fica obrigada a reportar esta operação na declaração recapitulativa, de acordo com o artigo 29.º e 30.º do RITI.

Operação 3

Qualificação da Operação

A transmissão de um ativo intangível é qualificada como uma prestação de serviços, por exclusão, pelo artigo 4.º, n.º1 do CIVA.

Localização

Sendo que o prestador e o adquirente são ambos sujeitos passivos de IVA, de acordo com o artigo 2.º, n.º1, alínea a) do CIVA, esta operação é B2B, pelo que se aplica o disposto no artigo 6.º, n.º6, alínea a) do CIVA. De acordo com a base legal referida, uma prestação de serviços B2B apenas é tributada em território nacional se o adquirente do serviço tiver aqui.

A TRENDY (Prestador, sede em Portugal) presta um serviço a um cliente com sede em Macau. O local do serviço é em Macau, pelo que a operação não está localizada em Portugal, a prestação de serviços não está sujeita a IVA português.

Obrigações

Como a seguinte operação não está sujeita a IVA em Portugal. A TRENDY deve emitir a fatura sem liquidar imposto, incluindo uma menção justificativa (ex. Operação não sujeita a IVA). Por se tratar de um cliente de país terceiro, esta operação não deve ser incluída na Declaração Recapitulativa.

Operação 4

Operação 4.1 (Clientes nacionais, consumidores finais e grossistas)

Qualificação da Operação

É uma transmissão de bens de acordo com o artigo 3º, n.º1 do CIVA.

Localização

Dado que se trata de uma transmissão de bens sujeita a transporte ou a expedição, de acordo com artigo 6.º, n.º1 do CIVA essa é tributável em território nacional se o local

onde os bens são postos à disposição do adquirente for em território nacional ou se o transporte tiver início em Portugal. Neste caso, apenas nos é dito que foram realizadas vendas a clientes finais e grossistas pelo que se assumirá que o local de partida e de início de transporte é em Portugal.

Exigibilidade

O facto gerador é a colocação dos bens à disposição de acordo com o artigo 7.º, n.º1, alínea a) do CIVA. No entanto, como foi emitida uma fatura, significa que se aplicou o disposto no artigo 29.º, n.º1, alínea a) e consequentemente deverá-se aplicar o artigo 8.º, n.º1, alínea a), assim a exigibilidade do imposto verifica-se na data de emissão da fatura, que de acordo com o artigo 36.º, n.º1, alínea a) deverá ser o mais tardar no 5º dia útil seguinte à colocação dos bens à disposição do adquirente.

Taxa

O produto é vestuário (não existe nenhuma isenção com base no artigo 9.º do CIVA) e não se encontra listado na lista I e II, logo de acordo com o artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA a taxa aplicável é 23%.

Operação 4.2 (Faro)

Qualificação da Operação

É uma transmissão de bens de acordo com o artigo 3º, n.º1 do CIVA.

Localização

Dado que se trata de uma transmissão de bens sujeita a expedição, de acordo com artigo 6.º, n.º1 do CIVA, essa é tributável em território nacional se o transporte tiver início aqui. Neste caso, apenas é dito que foi realizada uma expedição para um cliente em Faro pelo que se assume que teve início em território nacional.

Exigibilidade

O facto gerador é a colocação dos bens à disposição de acordo com o artigo 7.º, n.º1, alínea a) do CIVA. No entanto, como foi emitida uma fatura, significa que se aplicou o disposto no artigo 29.º, n.º1, alínea a) e consequentemente deverá-se aplicar o artigo 8.º, n.º1, alínea a), assim a exigibilidade do imposto verifica-se na data de emissão da fatura, que de acordo com o artigo 36.º, n.º1, alínea a) deverá ser o mais tardar no 5º dia útil seguinte à colocação dos bens à disposição do adquirente. Tendo em consideração que a expedição teve início no dia 29 de setembro e assumindo que a mercadoria foi colocada à disposição do adquirente nesse mesmo dia, e que a fatura foi emitida na data-

limite legal, então significa que esta foi emitida em outubro pelo que o pagamento do IVA relativo a esta operação apenas é exigido em outubro.

Taxa

O produto é vestuário (não existe nenhuma isenção com base no artigo 9.º do CIVA) e não se encontra listado na lista I e II, logo de acordo com o artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA a taxa aplicável é 23%.

Operação 4.3 (Países Asiáticos)

Qualificação da Operação

É uma transmissão de bens de acordo com o artigo 3.º, n.º1 do CIVA.

Localização

Dado que se trata de uma transmissão de bens sujeita a expedição, de acordo com artigo 6.º, n.º1 do CIVA, essa é tributável em território nacional se o transporte tiver início aqui. Neste caso, esta expedição teve início no porto de Leixões pelo que se localiza em território nacional.

Exigibilidade

O facto gerador é a colocação dos bens à disposição de acordo com o artigo 7.º, n.º1, alínea a) do CIVA.

Taxa

Operação isenta de IVA (taxa de 0%), de acordo com o artigo 14.º, n.º1, alínea a) do CIVA.

Operação 4.4 (Eslovénia)

Qualificação da Operação

Esta operação é uma Transmissão Intracomunitária de bens, que está enquadrada no RITI (Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias). Estão reunidas as condições para esta qualificação:

1. Trata-se de uma transmissão de bens expedidos de um Estado-Membro (Portugal) para outro Estado Membro (Eslovénia).
2. O adquirente (cliente retalhista) é um sujeito passivo de IVA, registado como tal noutra Estado-Membro.
3. O adquirente indicou o seu NIF esloveno à TRENDY para efeitos desta transação.

Localização

A Transmissão Intracomunitária de Bens, ou seja, a venda efetuada pela TRENDY, é localizada no local de início de transporte tendo por base o artigo 6.º, n.º1 do CIVA.

Exigibilidade

O facto gerador do imposto ocorre no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente (artigo 12.º do RITI), o que segundo o enunciado, verificou-se em setembro. No entanto, estando a operação sujeita à obrigação de emissão de fatura estipulada no artigo 29.º, n.º1, alínea a) do CIVA, a exigibilidade rege-se pelo artigo 8.º, n.º1, alínea a) do CIVA, ocorrendo na data de emissão de fatura. Para uma TIB, o prazo legal de emissão desta fatura é o 15º dia do mês seguinte ao facto gerador (artigo 36.º, n.º1, alínea c) do CIVA). Deste modo, a exigibilidade desta operação ocorrerá na data da emissão da fatura, que poderá ser em setembro ou, o mais tardar, em outubro.

Taxa

Apesar desta operação ser localizada em Portugal, esta beneficia de isenção de IVA (taxa zero), ao abrigo do artigo 14.º, n.º1, alínea a) do RITI. Esta isenção justifica-se pelo facto de o adquirente (cliente na Eslovénia) ser um sujeito passivo de imposto registado noutro Estado-Membro, ter comunicado um NIF válido para a transação e estar aí abrangido por um regime de tributação de aquisições intracomunitárias.

Apuramento do IVA - mês de setembro

Venda à consignação

Como concluído na operação 1, o imposto apenas será exigível se após um ano da entrega das mercadorias não existir a sua devolução.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Vendas a clientes nacionais

Como concluído na operação 4, a taxa é de 23% sobre os 400.000 euros.

IVA a favor do Estado: 92.000 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Venda a cliente em Faro

Como concluído na operação 4, o IVA desta operação apenas será exigido no mês de outubro.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Cessão patrimonial

De acordo com o artigo 3.º, n.º4 do CIVA, esta operação não é considerada uma transmissão de bens, pelo que não se verifica a incidência objetiva.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Contratos de avença

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º n.º4 do CIVA, pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA). Esta operação não está isenta de IVA, artigo 9.º n.º29, alínea b) do CIVA. A taxa aplicável é de 23%, (artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA) sobre os 2.000 euros mensais.

IVA a favor do estado: 460 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Contrato de prestação de serviços de construção civil em regime de empreitada, com vista à renovação da instalação elétrica geral

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º, n.º1 do CIVA, pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA). No entanto, existe a inversão do sujeito passivo, tendo em consideração o artigo 2.º, n.º1, alínea j) do CIVA, neste sentido a Trendy auto-liquida o IVA na sua declaração periódica. A taxa aplicável é de 23%, de acordo como o artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA, sobre os 140.000 euros.

IVA a favor do Estado: 32.200 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 32.200 euros

Contrato de arrendamento comercial

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º, n.º1 do CIVA, pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA), no entanto esta operação está isenta de imposto de acordo com o artigo 9.º, n.º 29 do CIVA.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Locação financeira de uma linha de máquinas de corte e costura de calçado

É uma operação assimilada a transmissão de bens de acordo com o artigo 3.º, n.º3, alínea a) do CIVA, pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA). De acordo com artigo 16.º, n.º2, alínea h) do CIVA o valor tributável é o valor da renda, ou seja, a totalidade da amortização financeira e dos juros. Segundo o artigo 19.º, n.º1 e o artigo 20.º, n.º1 do CIVA existe dedução desse valor, ao qual é aplicada uma taxa de 23% de acordo com o artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA.

IVA a favor do Estado: 0 euros (O Banco Transatlântico é quem tem a obrigação de liquidar o IVA referente à locação financeira pois é o sujeito passivo da operação (artigo 2.º, n.º1, alínea a) do CIVA).

IVA a favor do sujeito passivo: 1.288 euros

Financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º, n.º1 do CIVA, pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA). No entanto, esta operação está isenta de imposto de acordo com o artigo 9.º, n.º27, alínea a) do CIVA.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Encargos com apólices

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º, n.º do CIVA pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA). No entanto, esta operação está isenta de imposto de acordo com o artigo 9.º, n.º28 do CIVA.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Importação a fornecedor do Vietname

É uma importação de acordo com o artigo 5.º, n.º1, alínea a) do CIVA pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1, alínea b) do CIVA). De acordo com o artigo 6.º, n.º2 do CIVA esta operação é localizada em território nacional. Segundo o artigo 17.º, n.º2, alínea a) do CIVA é tributado o valor faturado correspondente à remessa descarregada no porto de Leixões (210.000 euros), os direitos aduaneiros as taxas alfandegárias e os custos de desalfandegamento (22.000 euros) e o frete e seguros de transporte (8.000 euros). A taxa aplicável é de 23% (artigo 18.º, n.º1, alínea c) do CIVA). Este imposto é exigível no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros (artigo 7.º, n.º1, alínea c) do CIVA), liquidado pelas Autoridades Aduaneiras e dedutível ao abrigo do artigo 19.º, n.º1, alínea b) e o artigo 20.º do CIVA.

IVA a favor do Estado: 0 euros

IVA a favor do sujeito passivo: 55.200 euros

Despesas de portagens

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º, n.º1 do CIVA pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1 alínea a) do CIVA). Segundo o artigo 18.º, n.º1, alínea a) do CIVA, a taxa aplicável é de 6%, dado que corresponde ao ponto 2.21 da Lista I do CIVA. Embora o IVA seja suportado, este não é dedutível, uma vez que o artigo 21.º, n.º1, alínea c) do CIVA exclui expressamente a dedução do imposto neste tipo de despesas.

IVA a favor do Estado: 0 euros (Quem liquida ao Estado é o detentor da portagem, de acordo com o artigo 2.º, n.º1 alínea a) do CIVA).

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Despesas de alojamento

É uma prestação de serviços de acordo com o artigo 4.º, n.º1 do CIVA pelo que se verifica a existência de incidência objetiva (artigo 1.º, n.º1 alínea a) do CIVA). Segundo o artigo 18.º, n.º1, alínea a) do CIVA, a taxa aplicável é de 6%, dado que corresponde ao ponto 2.17 da Lista I do CIVA. Embora o IVA seja suportado, este não é dedutível, uma vez que o artigo 21.º, n.º1, alínea d) do CIVA exclui expressamente a dedução do imposto neste tipo de despesas.

IVA a favor do Estado: 0 euros (Quem liquida ao Estado é o hotel, de acordo com o artigo 2.º n.º1 alínea a) do CIVA).

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Despesas de refeições

Trata-se de uma operação sujeita a imposto, verificando-se a existência de incidência objetiva de acordo com o artigo 1.º, n.º1, alínea a) do CIVA. Segundo o artigo 18.º n.º1, alínea b) do CIVA, a taxa aplicável é de 13%, dado que corresponde ao ponto 3.1 da Lista II do CIVA. Embora o IVA seja suportado, este não é dedutível, uma vez que o artigo 21.º, n.º1, alínea c) do CIVA exclui expressamente a dedução do imposto neste tipo de despesas.

IVA a favor do Estado: 0 euros (Quem liquida ao Estado é a empresa que presta o serviço (refeições), que é o sujeito passivo da operação, de acordo com o artigo 2.º, n.º1, alínea a do CIVA).

IVA a favor do sujeito passivo: 0 euros

Apuramento do IVA

Total de IVA a favor do Estado: $92.000 + 460 + 32.200 = 124.660$ euros

Total de IVA a favor do sujeito passivo: $32.200 + 1.288 + 55.200 = 88.688$ euros

Saldo a recuperar de agosto: 5.000 euros

IVA a entregar = 30.972 euros

Obrigações acessórias de IVA da empresa TRENDY

A determinação das obrigações acessórias e dos respetivos prazos de cumprimento da TRENDY, Lda. exige, como passo prévio, o seu correto enquadramento em sede de IVA. De acordo com o enunciado, o volume de negócios da empresa no ano civil anterior (2024) foi de 6.000.000 €. Este valor excede largamente o limite de 650.000 euros estipulado no artigo 41.º do Código do IVA. Desta forma, a TRENDY está obrigatoriamente enquadrada no regime mensal de apuramento e entrega do imposto. Este enquadramento é o fator determinante para definir a periodicidade e os prazos-limite das obrigações declarativas e de pagamento relativas ao mês de setembro de 2025, que se detalham de seguida.

Obrigações de faturação e comunicação eletrónica

A TRENDY deve emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, respeitando todos os requisitos formais previstos no artigo 29º, n.º1, alínea b) e

artigo 36.º do CIVA. O prazo de emissão para as operações internas (como as vendas nacionais, por exemplo a venda para cliente em Faro) é até ao 5.º dia útil seguinte ao do facto gerador (a colocação dos bens à disposição ou conclusão do serviço), enquanto para as operações intracomunitárias (como as transmissões de bens para a Eslovénia e as prestações de serviços B2B para Espanha) o prazo é alargado até ao 15.º dia do mês seguinte.

Obrigações declarativas (periódica e recapitulativa)

Estando no regime mensal a empresa fica sujeita à entrega de duas declarações distintas, com prazos de submissão diferentes:

1. Declaração Recapitulativa: Dado que a empresa realizou operações intracomunitárias, especificamente transmissões de bens para a Eslovénia e prestações de serviços B2B para Espanha, está obrigada a submeter a Declaração Recapitulativa, conforme os artigos 29.º e 30.º do RITI. O prazo de entrega desta declaração é até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, ou seja, até 20 de outubro de 2025.
2. Declaração Periódica: A TRENDY deve submeter a Declaração Periódica de IVA com o apuramento do imposto referente ao mês de setembro, uma obrigação prevista no artigo 41.º do CIVA. Estando enquadrada no regime mensal, o prazo de entrega é até ao dia 20 do segundo mês seguinte ao período das operações, devendo por isso ser entregue até 20 de novembro de 2025.

Obrigações de contabilidade e registo

Para além das obrigações de entrega de declarações, a TRENDY deve manter uma contabilidade organizada que permita o apuramento e a fiscalização do imposto, conforme o artigo 29.º, n.º1, alínea g) do CIVA. Dada a natureza das suas operações, destacam-se as obrigações de registo específicas impostas pelo artigo 31.º do RITI. Isto significa que a empresa deve registar de forma detalhada as suas transações intracomunitárias (como as vendas para a Eslovénia e os serviços para Espanha), assegurando que a posse dos NIF válidos dos adquirentes e os comprovativos de transporte que justificam as isenções aplicadas.